



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 044/2021

Projeto de Lei nº 138/2021, que “Institui o Plano Municipal de Cultura de Sant'Ana do Livramento / RS – PMCSL e dá outras providências”. Ausência do “Anexo I” no PL. Ilegalidade. Ausência de participação efetiva do Conselho Municipal de Cultura. Inconstitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Vereadora Maria Helena Duarte, datada de 22/10/2021, fls. 66, acerca da resposta do proponente, fls. 40/65, em face das diligências (esclarecimentos) requeridas em fls. 39. Recebida a solicitação de parecer em 25/10/2021. Autuado e numerado até fls. 66.

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II - produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV - democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V - valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

ou políticas setoriais de governo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012) [grifo nosso]

Em linhas gerais, há a autorização do legislador constitucional para a implantação de planos locais de cultura, obviamente que com as diretrizes voltadas para o interesse local.

Entretanto, o questionamento de fls. 66 é direcionado à reposta do Poder Executivo ao questionamento de fls. 39, que na sequência será transcrito: “1) Junto ao parágrafo único do art. 12 há referência de que ‘o cronograma de ações consta no Anexo I’, entretanto, tal documento não acompanhou o Projeto de Lei, razão pelo qual solicita-se seu encaminhamento.”. Sobreveio reposta (fls. 41): “01 – O cronograma de ações será elaborado de acordo com as diretrizes do Plano Municipal de Cultura e depende de sua prévia aprovação para que o Conselho Municipal de Cultura possa se dedicar à sua construção.”.

Já num primeiro plano há que se referir que o “Anexo I” deve fazer parte do projeto de lei, até porque sua referência está vinculada à proposição, pois, caso contrário, estaria sendo aprovado um anexo do qual não se tem conhecimento do alcance de seu conteúdo, o que, em tese, poderia estar ferindo a transparência das ações. A questão ganha maior relevância quando art. 5º do projeto de lei refere que “Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias do Município e metas do Plano Municipal de Cultura disporão sobre recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Anexo desta Lei.” [grifo nosso].

O anexo deve ser utilizado para apresentar dados ou informações impossíveis ou difíceis de se prestar sob a forma de texto, podendo sua apresentação se dar mediante quadros, tabelas, listas, modelos, formulários, gráficos, etc.

Ainda que o Anexo I possa vir a ter caráter meramente estimativo, se for o caso, o fato é que não pode ser omitido e relegado a segundo plano, principalmente diante da redação do art. 5º do PL, e justamente porque faz parte do projeto de lei, cuja aprovação, se houver na condição em que se encontra, estar-se-á aprovando algo do qual não se tem conhecimento, o que vai de encontro à transparência e à própria legalidade.

Por oportuno, sugere-se que conste junto ao PL, expressamente, uma participação mais efetiva do Conselho Municipal de Cultura em termo de participação no Plano Municipal citado, podendo-se utilizar como **exemplo**, a redação do art. 8º da Lei Estadual nº 14.310/2013¹, fls. 15 (numeração da Câmara

¹ Art. 8º Compete ao Conselho Estadual de Cultura, visando à gestão democrática da Política Estadual de Cultura, no âmbito do Sistema Estadual de Cultura, além do que lhe garante a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:
I - contribuir na construção de estratégias para a implementação das diretrizes da Política Estadual de Cultura aprovadas na Conferência Estadual de Cultura;



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Municipal de Vereadores), a fim que o referido Conselho não reste relegado a segundo plano, o que esvaziaria suas atribuições, parte delas constantes na Lei Municipal nº 7.613/2020, fls. 43/44. A título **exemplificativo**, acerca da participação dos conselhos, dispositivos da Lei Federal nº 12.343/2010, “Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências”:

Art. 8º Compete ao Ministério da Cultura monitorar e avaliar periodicamente o alcance das diretrizes e eficácia das metas do Plano Nacional de Cultura com base em indicadores nacionais, regionais e locais que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdos, os níveis de trabalho, renda e acesso da cultura, de institucionalização e gestão cultural, de desenvolvimento econômico-cultural e de implantação sustentável de equipamentos culturais.

§ 1º O processo de monitoramento e avaliação do PNC contará com a participação do Conselho Nacional de Política Cultural, tendo o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, de institutos de pesquisa, de universidades, de instituições culturais, de organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos colegiados de caráter consultivo, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.156, de 2021)

Art. 11. O Plano Nacional de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

Parágrafo único. A primeira revisão do Plano será realizada após 4 (quatro) anos da promulgação desta Lei, assegurada a participação do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e de ampla representação do poder público e da sociedade civil, na forma do regulamento. [grifo nosso]

A importância da participação efetiva do Conselho Municipal de Cultura, além do que está expresso no art. 6º do PL, se dá como forma de instrumento de democratização da gestão que, além de ampliar e democratizar a elaboração da política pública², conferindo maior transparência ao

II - colaborar com a elaboração do Plano Estadual de Cultura;

III - analisar os relatórios de gestão do Plano Estadual de Cultura e dos Planos Setoriais de Cultura; e

IV - analisar os relatórios de gestão do Pró-Cultura RS.

² Constituição Federal.

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas



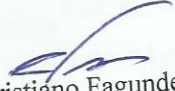
Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

proporcionando um acompanhamento direto da sociedade, onde será garantida a representação de diversos segmentos.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo³, nos limites da solicitação, é pela ilegalidade da PL em voga sem que ocorra a apresentação do referido “Anexo I”, bem como que se garanta, minimamente, de forma expressa, a participação do Conselho Municipal de Cultura no Plano Municipal de Cultura, a fim que se evite eventual entrave relativo à constitucionalidade.

Sant'Ana do Livramento, 27 de outubro de 2021.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

I - diversidade das expressões culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VII - transversalidade das políticas culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

IX - transparência e compartilhamento das informações; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

I - órgãos gestores da cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

II - conselhos de política cultural; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

III - conferências de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

IV - comissões intergestores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

V - planos de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VI - sistemas de financiamento à cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VII - sistemas de informações e indicadores culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VIII - programas de formação na área da cultura; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

IX - sistemas setoriais de cultura. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012) [grifo nosso]

³ STF. MS 24073.

RECEBIDO EM
2021
10/10/2021
AS 14h 30min